



Orientações Consultoria de Segmentos
SPED Contribuições - Registro F100

19/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	Lei 10.833/2003.....	3
4.	Conclusão	4
5.	Informações Complementares	5
6.	Referências	5
7.	Histórico de alterações.....	6

1. Questão

O contribuinte, um escritório advocatício, apresenta aos seus clientes uma fatura de honorários e despesas como forma de demonstração de serviços prestados e cobranças dos mesmos.

A questão tratada é se existe norma legal para apresentação dos valores de honorários e despesas em documento único, apurando os valores de PIS e COFINS apenas sobre os honorários.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Na abertura do chamado apenas os questionamentos foram passados sem base inicial para análise. Entende-se que o cliente utiliza como tese que as receitas tributadas pelo PIS e pela COFINS são apenas as decorrentes da atividade principal da empresa considerando tributados apenas os valores referentes aos honorários. Sendo que um escritório que repassa aos seus clientes os valores de despesas sem a obtenção de lucros sobre estes, têm o direito de não considerá-los, como receitas próprias. Desta forma os valores que apenas transitam por seus livros, sem representar acréscimo patrimonial não devem ser tributados. É o caso dos montantes a ele repassado para pagamentos aos efetivos prestadores por serviços apenas por eles intermediados.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

O cliente é um prestador de serviços, passível de tributação de ISS e por este motivo a emissão de documento fiscal é normatizada por leis municipais, respeitando os limites traçados na Lei Complementar 116/2003.

O PIS e COFINS apresentam leis específicas que determinam a composição de sua base de cálculo e destaca as possíveis exclusões.

3.1. Lei 10.833/2003

Abaixo destacados os itens mais relevantes da lei 10.833/2003 que foram utilizados como base para a elaboração desta resposta.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003
CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não operacionais decorrentes da venda de ativo permanente; (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

~~**IV** - de venda dos produtos de que tratam as Leis n.ºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;~~

~~**IV** - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008) (Vide art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

~~**VI** - (Vide Art. 9º e Art. 22 da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008)~~

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)

4. Conclusão

Conforme disposto no § 1º, Art. 1º A, capítulo I da Lei 10.833/2003 devem compor a base de cálculo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sendo assim, nosso entendimento é que todos os valores faturados devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

De qualquer forma está correta à interpretação de que, sendo valores oriundos de natureza de operações distintas, podem ser tratados em documentos fiscais distintos. Como regra geral, nas notas fiscais onde apenas os valores de prestação de serviço estejam declarados é que devem ser calculados os impostos. Este processo além do mais indicado dará ao cliente o respaldo fiscal justificando todas as operações de seus livros e valores recolhidos ao fisco.

Vale lembrar que neste caso não se aplicam os percentuais de redução de base de cálculo, pois não é o tipo de operação fiscal a que se refere. O mesmo se aplica a inclusão de um ponto de entrada onde não haveria referências ou justificativas para os valores apresentados.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Para que a análise fosse feita de forma mais completa indicando novas sugestões ao cliente seria necessário a apresentação de informações adicionais como município de prestação do serviço, tipo de regime, base legal consultada pelo cliente, origem do título financeiro no sistema, entre outros.

6. Referências

- http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/download/Guia_Pratico_EFD_Contribuicoes-Versao_1.13-09.09.2013.pdf
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10833.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2004/lei10925.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2004/PergResp2004/pr363a430.htm>
- [http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/pispasepcofins/regincidenciaaocumulativa.htm#Exclusões_ou deduições da Base de Cálculo](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/pispasepcofins/regincidenciaaocumulativa.htm#Exclusões_ou_deduções_da_Base_de_Cálculo)
- https://notacarioca.rio.gov.br/files/leis/Resolucao_2617_2010.pdf
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm
- http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/dipj/1999/Inf_Gerais/Conceito_de_Receita_Bruta.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	19/11/2013	1.00	Sped Contribuições – Registro F100 – Despesas e honorários	TIAMN0